AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.735 - PB (2007/0069613-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EMLUR AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DECLARADO NA INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Quando a decisão a ser rescindida atesta a improcedência da pretensão inicial, o parâmetro para fixar o valor da causa é aquele declarado na exordial. Precedentes do STJ.
2. É cediço no STJ que o critério do proveito econômico para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.735 - PB (2007/0069613-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EMLUR AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Valor da Causa em Ação Rescisória (fls. 1.945-1.946).

A agravante alega que o valor a ser tomado como baliza é o proveito econômico que a parte autora visa com o eventual sucesso da demanda, e não aquele declarado na petição inicial da causa rescindenda, nos termos de precedentes desta Corte Superior.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 1.950-1.957).

É o **relatório**.

AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.735 - PB (2007/0069613-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

A impugnante alega que o valor da causa está em desconformidade com o disposto no art. 259, I, do CPC, pois o parâmetro adequado é o proveito econômico perseguido. Afirma que o valor que a impugnada objetivava cobrar na ação rescindenda era de R$ 17.896.363,44, conforme laudo emitido em 23.9.1998, devendo ser esta a baliza da presente rescisória.

Após análise mais detida das razões exaradas por ambas as partes, tem-se que o valor da causa deve efetivamente corresponder àquele declarado na inicial da causa a ser rescindida, devidamente utilizada, conforme os precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. (...) *O valor da causa em ação rescisória deve ser o da ação principal*, corrigido monetariamente. (...). Inaceitável a pretensão de que, na ação rescisória, o valor da causa seja igual ao encontrado para fins de liquidação de sentença, quando for o caso (...). (AR 568/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.12.1999, *grifos nossos*)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIVALÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V DO CPC). INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO RECURSAL. PRAZO DILATADO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) *Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa atribuído à rescisória deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação* (...). (AR 2280/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ 10/09/2007 p. 183,

grifos nossos)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. (...) *Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento.* Jurisprudência desta Corte (...). (Pet 1538/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21.5.2007, *grifos nossos*)

Assim, a leitura, tanto dos precedentes supramencionados, como daqueles citados pela agravante, é única: quando a decisão a ser rescindida atesta a improcedência da pretensão inicial, o parâmetro para fixar o valor da causa é aquele declarado na exordial; o critério do proveito econômico para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido – o que não é a hipótese.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0069613-7

AgRg no AgRg na AR 3.735 / PB

Número Origem: 200300168147

PAUTA: 10/11/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
RÉU	:	EMLUR AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMLUR AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010

Carolina Véras
Secretária